
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 8.975, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 5.539, de 10 de maio de 1989, e da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.339, de 10 de maio de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Não fará jus à gratificação de que trata a presente Lei o servidor que estiver cedido a outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

“Art. 2º A gratificação prevista nesta Lei corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base do servidor.

§ 1º Por se tratar de parcela devida em razão do local de trabalho, não haverá repercussão na inatividade, salvo a exceção prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Poderá o servidor optar pela incidência da contribuição previdenciária quando em atividade, desde que exerça o direito de opção a que se refere o art. 86, § 2º, da Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 2º-A Fica mantida a Gratificação de Risco de Vida dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista em legislação específica”.

Art. 2º A Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por incapacidade permanente, quando, por junta médica oficial, foram declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - voluntariamente, a pedido, desde que haja interesse da Administração devidamente fundamentado e a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação”.

“Art. 95. É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe de âmbito local e/ou nacional, sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de quatro por entidade constituída em conformidade com o art. 5º, inciso LXX, alínea “b”, da Constituição Federal.

§ 2º A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 3º O período de licença de que trata esse artigo será contado para todos os feitos legais, exceto para a promoção por merecimento.”

“Art. 160.
.....

II -
.....

b) auxílio-funeral, correspondente ao total das despesas com o funeral do servidor falecido, limitado ao maior valor dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

.....
.....

§ 1º Consideram-se dependentes, para os fins do inciso II, alínea “b”, deste artigo, os beneficiários de que cuida o art. 6º da Lei Complementar nº 039, de 2002.

§ 2º O pagamento do benefício de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo depende da efetiva comprovação da realização das despesas pelo beneficiário.

§ 3º O benefício de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo poderá ser pago a terceiro que comprovadamente tenha realizado as despesas com o funeral, na ausência de cônjuge, companheiro ou dependentes.

§ 4º Caso as despesas com o funeral sejam comprovadas por mais de uma pessoa, o benefício de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo poderá ser rateado na proporção dos gastos, mediante requerimento dos interessados, sempre observado o limite do maior valor dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º No caso de impossibilidade do rateio proporcional do benefício de que trata o parágrafo anterior, em razão de prévio pagamento integral a um primeiro requerente, o requerente remanescente fará jus apenas a eventual saldo do que restar para atingir limite dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º O benefício de que trata a alínea “b” do inciso II somente pode ser pago uma vez, ainda que o servidor falecido estivesse em acumulação regular de cargos na atividade.

§ 7º O benefício de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo poderá ser pago em razão do falecimento de servidor exclusivamente comissionado.

§ 8º São consideradas despesas com funeral, para os fins da alínea “b” do inciso II deste artigo:

I - os gastos essenciais para a realização de velório, enterro e cremação; e

II - os gastos com traslado do corpo, excluídos o interestadual e o internacional”.

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.539, de 1989, e o Capítulo VII do Título III e seus arts. 110, 111, 112, 114 e 115 da Lei nº 5.810, de 1994.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.